

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS COTAS RACIAIS E A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM COTAS SOCIOECONÔMICAS

Yara Rodrigues Mendes de Lima¹ (EG)

¹Instituto Luterano de Ensino Superior/ULBRA, Unidade de Itumbiara-GO. Membro do Grupo de Pesquisa da Pessoa Humana e Direito,

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

Resumo

A análise da efetividade das cotas raciais e a possibilidade de conversão em cotas socioeconômicas possui como objetivo geral evidenciar que ações afirmativas como cotas raciais têm aplicabilidade falha devido aos requisitos abstratos para a obtenção do benefício, como avaliação da veracidade da autodeclaração de raça. Além disso, para chegar à hipótese de que cotas socioeconômicas são mais efetivas que as raciais, é necessária uma visualização da história do Brasil no que diz respeito aos 354 anos de escravidão e a miscigenação ocorrida no país. Kaufmann (2018) evidencia que não basta copiar o modelo implementado pelos Estados Unidos, porque a realidade racial do Brasil é outra, uma vez que a miscigenação foi e é uma constante, desde o início da colonização, além de nunca ter sido desenvolvido um critério legal, lógico e preciso sobre a definição de quem é negro no país.

Palavras-chave: *Cotas; Igualdade; Ações Afirmativas.*

Introdução

A presente pesquisa, sobre a eficácia das cotas raciais e a possibilidade de conversão em cotas socioeconômicas, tem como intento realizar um estudo aprofundado a respeito da aplicação das cotas raciais nas instituições de ensino superior.

Dessa forma, as cotas socioeconômicas podem ser mais eficazes que cotas raciais? Detém-se a hipótese de que as cotas socioeconômicas são mais eficientes que as cotas raciais por oferecer oportunidades especiais independentemente da raça, isto é, o Brasil é um país que tem uma população miscigenada devido à grande quantidade de imigrantes de diversos locais do mundo que passaram a residir no Brasil, assim, obtém-se das raízes brasileiras ascendentes europeus, africanos, índios, entre outros povos que vieram para o Brasil em menor quantidade em relação aos mencionados.

Segundo o IBGE, mais da metade dos brasileiros passou a ser composta por negros, de modo, que não faz sentido manter cotas raciais por causa da dívida histórica que o país tem devido aos 354 anos de escravidão dos negros e massacre dos índios.

Dada essa premissa, o Brasil teve uma grande mistura de raças no decorrer da história, se as cotas raciais existem por haver uma dívida histórica com índios e negros, as cotas deveriam abranger os descendentes dessas pessoas afetadas, que, possivelmente, podem não trazer na cor da pele, as características necessárias para fazerem jus às cotas, isto é, os descendentes dos escravos e dos índios também foram prejudicados pela marginalização socioeconômica que seus povos sofreram, e após anos de misturas de raças, tais descendentes podem ter características físicas que não são aprovadas nos testes raciais das universidades que analisam a veracidade da autodeterminação de cor.

Ante o exposto, é mais coerente haver conversão das cotas raciais em cotas socioeconômicas para que aqueles que realmente foram prejudicados no decorrer da história sejam tratados na medida de sua desigualdade, independentemente, de raça ou cor. Dessa forma, aqueles que comprovarem sua hipossuficiência farão jus à cota socioeconômica.

Desse modo, pretende-se evidenciar que ações afirmativas como cotas raciais têm aplicabilidade falha devido aos requisitos abstratos para a obtenção do benefício, como avaliação da veracidade da autodeclaração de raça. Para tanto, a presente pesquisa objetiva versar sobre os conceitos e fundamentos do direito de igualdade, no âmbito dos direitos humanos de segunda dimensão que emergiram após a Revolução Francesa de 1789. Em consonância com o acima exposto, objetiva-se, ainda, identificar as previsões legais das cotas raciais e seus métodos de aplicação, e estabelecer um comparativo distinguindo a eficácia e a abrangência de cotas raciais e socioeconômicas.

Ressalte-se que a pesquisa sobre o presente tema tem crucial importância, pois incentiva o debate sobre tentativa de compensação pelos anos de escravidão que o Estado tem ao implementar cotas raciais e a falta de suporte educacional básico a todos integrantes da sociedade. Dessa forma, no âmbito sociocultural tal pesquisa tem relevância por mostrar que não é a cor da pele que impede as pessoas de ingressarem nas universidades, mas sim a péssima qualidade das escolas que os pobres brasileiros têm acesso, sejam eles brancos, pretos ou pardos. Cotas raciais dividem negativamente as sociedades onde são implantadas, por tal motivo cotas socioeconômicas são mais eficazes por incentivarem a ascensão social e econômica dos indivíduos beneficiados sem taxar pela cor da pele.

Material e Métodos

O método utilizado no presente trabalho, observando que parte de uma premissa geral, ou seja, estudo do contexto histórico dos direitos fundamentais no Brasil, abarca noções sobre racismo, miscigenação no Brasil, partindo para uma premissa particular, qual seja a análise da efetividade das cotas raciais e a possibilidade de conversão em cotas socioeconômicas, não havendo a criação de um novo conhecimento, extrai-se o método dedutivo. Insta salientar que em conjunto ao método supracitado será aplicado de forma complementar o método indutivo.

Resta salientar, por fim, que o setor de conhecimento é interdisciplinar, diante da integração de inúmeras matérias da área jurídica, não se restringindo ao direito constitucional e disciplinas relacionadas a ele, isto é, a matéria tratada envolve direito educacional e trabalhista.

Resultados e Discussão ou Relato de Caso

Sarlet (2017) elucida sobre igualdade e justiça, de forma, que são noções que guardam uma conexão íntima, visto que pode ser reconduzida, no plano filosófico, ao pensamento grego clássico, com destaque para o pensamento de Aristóteles, quando este associa justiça e igualdade e sugere que os iguais devem ser tratados de modo igual, bem como os diferentes devem ser tratados de modo desigual, embora a justiça não se esgote na igualdade nem com ela se confunda. A igualdade foi estabelecida como um dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 por ser o núcleo dos direitos de 2ª dimensão, de modo, que diferentemente dos direitos de 1ª dimensão, em que há a ideia de abstenção completa do Estado para a efetivação da liberdade, há a necessidade de manifestação do Estado para efetivar e criar formas de existência em uma sociedade mais igualitária.

Santos (1991), citado por Cunha (2017) complementa que o racismo não faz parte da natureza humana, é apenas uma instituição irracional de prolongada duração (assim como a antropofagia e a guerra). Sob a forma atual, baseado na cor da pele é filho do colonialismo, e atingiu

seu extremo com o aparecimento do capitalismo financeiro. Os efeitos do racismo englobam o preconceito e a discriminação que se discernem entre si. De modo, que o preconceito é atitude negativa e desfavorável para um grupo ou seus componentes individuais, caracterizado por crenças estereotipadas que resultam em convicções internas do portador e não dos atributos reais das pessoas. E a discriminação trata-se de esforços conscientes e manifestados no sentido de inferiorizar e segregar os indivíduos de outra raça, etnia, religião ou orientação sexual.

Segundo Kaufmann (2007), não se pode olvidar que, enquanto escravos, os negros brasileiros viveram todo o processo produtivo à margem da ideia de acumulação de riquezas. E, quando da abolição da escravatura, não haviam formado de maneira efetiva uma consciência sobre a necessidade de gerar excedente de valor.

Domingues (2014) evidencia que em 2008, nas faixas etárias de brancos maiores de 18 anos de idade, havia 20,5% de estudantes universitários, enquanto os negros da mesma faixa etária comportavam apenas 7,7% de estudantes universitários. Patenteia-se que o acesso ao ensino superior constitui um gargalo incontornável para a ascensão social dos negros brasileiros.

Conclusões

Ante o exposto, Kaufmann (2007) ratifica a hipótese de que para que as ações afirmativas sejam implementadas no Brasil de modo a não maltratarmos o princípio da igualdade, faz-se necessária uma prévia análise das relações raciais brasileiras para que, finalmente, se chegue a adotar um critério próprio para a resolução de problemas como a desigualdade. São vários os fatores que precisam ser considerados para a adoção de ações afirmativas à brasileira: o fato de nos constituirmos em um país cuja miscigenação inter-racial foi e é uma constante, desde o início da colonização, além de nunca termos desenvolvido um critério legal, lógico e preciso sobre a definição de quem é negro no País.

De tal modo, fica evidente que a cor como único critério de concessão de cotas raciais é falho, visto que não são exatamente os negros as vítimas específicas do “sistema” por não estarem incluídos nos melhores índices do país, mas, na verdade, a população de baixa renda como um todo é que sofre com a falta de educação básica de qualidade, por falta de oportunidades no meio social. A população negra é evidenciada nesses índices por estar localizada, em grande parte, nas classes sociais mais baixas, por conseguinte, acaba por figurar o polo menos favorecido da sociedade brasileira por ter menos possibilidades e oportunidades de ascensão social.

Saliente-se que o melhor critério, para concessão de cotas, é o critério socioeconômico por se tratar de condições palpáveis, isto é, concretas de avaliação, diferentemente da consideração da cor que se trata de um critério abstrato, porque diante do IBGE a autodeclaração basta para se considerar branco, negro ou pardo, mas, para a concessão da cota, as universidades submetem os candidatos a uma análise de veracidade da autodeterminação, que é arbitrária por se tratar de critério totalmente abstrato.

Se o critério socioeconômico for adotado para concessão de cotas será possível que os candidatos comprovem sua condição de hipossuficiente e, conseqüentemente, será digno para ser beneficiário do sistema de cotas independentemente de sua cor, visto que a população de classe social mais baixa é a mais prejudicada no que diz respeito à educação.

A conversão de cotas raciais em socioeconômicas abarcaria não só a população negra como também aqueles que não têm possibilidade de acesso à educação básica de qualidade e não possuem condições financeiras para arcar com mensalidades de universidades particulares..

Referências Bibliográficas

CUNHA, Renata Silva; MALHEIRO, Emerson Penha. História, **Classificação e as Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais**. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, p. 39-54, abril, 2017 [recurso eletrônico]. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 17/08/2018.

CUNHA, Olívia Evaristo. **Ações Afirmativas: o princípio constitucional da igualdade e as cotas raciais**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Universidade Federal de Uberlândia, 2017 [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20204>. Acesso em: 04/09/2018.

DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio. **Políticas da Raça**. São Paulo: Soraia Bini Cury, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional** 8 ed. atualizada até a EC nº 67/10. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KAUFMANN, Roberta Frago Menezes. As Diversas Cores do Brasil: A Inconstitucionalidade de Programas Afirmativos em que a Raça Seja o Único Critério Levado em Consideração. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 4, p. 207-258, julho-setembro, 2007 [recurso eletrônico]. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 17/08/2018.